

Ao

Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ajuricaba

Ajuricaba - RS

Ref.: Impugnação ao Edital de  
Pregão Eletrônico nº 0156/2023

**ECOTOTAL SISTEMAS DE GESTÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Capela de Santana, Estado do Rio Grande do Sul, sito a Rodovia RS 240, KM 17, CEP 95745-000, inscrita no CNPJ sob nº 08.147.193/0001-10** vem por meio de seu representante legal, com base no Edital juntamente com artigo 41, § 1º e §2º da Lei 8.666/93 solicitar esclarecimentos e impugnar o edital em epígrafe, com base nas razões a seguir expostas:

## **I – DOS FATOS E OBJETO DA LICITAÇÃO**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos de serviços de saúde pública do Município de Ajuricaba/RS.

O edital prevê como objeto da licitação o seguinte:

### **1. OBJETO:**

**1.1. É objeto deste pregão a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos de serviços de saúde pública do Município de Ajuricaba/RS, conforme termo de referência descrito no anexo I, sendo que devem estar inclusas no preço todas as despesas operacionais, tais como combustível, deslocamentos, operadores, etc.**

No caso o serviço deve abranger a coleta quinzenal de resíduos médicos hospitalares de dois grupos A (patogênicos potencialmente contaminados) B (Tóxicos) e (Perfuro Cortante).

Assim, o objeto do contrato comporta 3(três) atividades específicas, a saber: a coleta, o transporte e a destinação final destes resíduos.

É certo que, esses resíduos necessitam de um tratamento prévio antes de serem destinados. Esse tratamento pode ser por meio de autoclave ou de incineração, contudo o Edital NÃO DETERMINA QUAL O MEIO e FORMA para esse tratamento prévio, o qual tem previsão legal/normativa que se presume como atendida pelas empresas autorizadas a prestar esses serviços de tratamento de resíduos (prévio à destinação final).

Cabe destacar que o Edital, no item 7.5, previa a comprovação dos seguintes atributos para demonstração da qualificação técnica dos licitantes, e por decorrência de empresas terceiras que porventura viessem a ser subcontratados, conforme constava da parte final da alínea “c” do item 7.5:

#### 7.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica contratante do serviço, expedidas em nome da licitante;
- b) Licença Ambiental de Coleta e Transporte dos Resíduos Hospitalares vigente.
- c) Licença do Aterro Sanitário devidamente emitido pelo órgão competente, utilizado para disposição final dos resíduos de saúde tratados. Caso a Licença do Aterro Sanitário não esteja em nome da empresa licitante, esta deverá apresentar contrato de prestação de serviços ou documento de autorização para utilização do aterro;
- d) Alvará da Vigilância Sanitária da empresa licitante referente ao objeto deste Edital, expedido pelo órgão competente (Estadual ou Municipal);
- e) Certificado de Inspeção para o transporte de Produtos Perigosos (CIPP), emitido pelo INMETRO (ou entidade por ele credenciada) do (s) veículo (s) utilizado (s) pela licitante para o transporte de resíduos de serviços de saúde, podendo a licitante em substituição, firmar declaração de que o veículo ou a forma de acondicionamento dos produtos estejam de acordo com as resoluções do CONAMA e as normas da ABNT NBR;
- f) Certidão de registro de pessoa jurídica e física no CRQ (conselho regional de Química, compatível com o objeto do presente edital) ou CREA (engenheiro sanitário devidamente credenciado e compatível com o objeto do presente edital), com a indicação do responsável técnico e sua formação;

Assim, constava na versão original do Edital a previsão de subcontratação de parte dos serviços do Edital com a necessária e correspondente comprovação do atendimento das qualificações técnicas previstas no edital, que deveriam ser atendidas pela empresa (licitante ou subcontratada) que viesse a executar o serviço. Essa previsão estava amparada no pelo artigo 72 da Lei 8.666/93.

## II – DA IMPUGNAÇÃO A VEDAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO

Uma vez que o objeto envolve o tratamento de tipos distintos de resíduos hospitalares, cada um com sua respectiva forma de tratamento, se faz necessária a subcontratação de parte dos serviços pois usualmente não são todas as empresas que detêm todo o maquinário necessário para tratamento desta gama de resíduos.

Cabe ressaltar que, dentro do estado do Rio Grande do Sul existe apenas uma empresa que possui incinerador próprio (tratamento para o subgrupo A3 e A5), e outra localizada no estado de Santa Catarina, sem que haja a necessidade da subcontratação deste serviço.

Por este motivo é que usualmente parte desse tipo de serviço (tratamento de resíduos de saúde) seja subcontratado. Sem essa alternativa de subcontratação o número de competidores fica restrito, de modo que essa exigência reduz sobremaneira a competição.

Ademais é notória a restrição ao exercício da profissão de engenheiro que, conforme retro demonstrado tem amparo legal para atuar como responsável técnico na prestação de serviços a luz do previsto na Resolução do CONFEA nº 218, de 29/06/1973.

Assim, e com fundamento no mesmo princípio da legalidade e no princípio que visa ampliar o número de participantes fica demonstrado que essa exigência do edital, infringe princípio básico contido no artigo 5º, da Lei nº 14.133/21, na medida em que aumenta o caráter competitivo da licitação.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifei)

Destaca-se ainda a previsão de observância deste princípio na elaboração do projeto básico do Edital, orientado pelo artigo 6º, XXV, alíneas “c” e “d” da Lei 14.133/21:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

..

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

Assim, o que se pretende com a presente impugnação é alinhar as exigências do Edital ao atendimento do princípio legal da competitividade ampliando a aceitação de tratamentos diferenciados, os quais em boa parte das vezes não podem ser prestados por uma única empresa.

Neste ponto não há previsão que ampare a negativa da subcontratação, a qual, no entender do impugnante implica incremento do caráter competitivo, em especial quando o Edital possui dentre seus objetos a coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos da saúde.

Para viabilizar um número maior de participantes, se faz necessária a autorização de subcontratação, caso contrário somente uma empresa participará do processo licitatório em questão.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim trata sobre a questão (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 517-518):

Não se admite a natureza personalíssima do contrato administrativo. Ao menos, não na acepção tradicional de Direito Privado. A atividade administrativa do Estado se rege pelo princípio da impessoalidade, o que significa que as características pessoais do particular contratado não se configuram como fator relevante para a contratação. A licitação é procedimento desvestido de qualquer preferência subjetiva. Os particulares são examinados sob critérios objetivos, mesmo na fase de habilitação. Ultrapassada esta, seleciona-se a melhor proposta e o julgamento não se relaciona com qualquer elemento subjetivo. Daí deriva que o contrato administrativo não apresenta vínculo psicológico entre as partes. A Administração pretende receber a prestação a que se obrigou o particular.

A execução da prestação pelo próprio contratado não se impõe como exigência meramente subjetiva da Administração. Decorre logicamente do procedimento seletivo. Portanto e em tese, o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento. Há, porém, duas questões a considerar.

A primeira se relaciona com os riscos de receber uma prestação mal executada. Estes riscos conduzem a Administração a exigir que o próprio licitante desempenhe as tarefas necessárias ao cumprimento contratual.

A segunda tem a ver com a própria licitação. Se o particular não dispunha de condições para executar a prestação, não poderia ter sido habilitado. Aliás, apurada

a inidoneidade após a habilitação, a Administração deve promover a rescisão do contrato. Daí surge a regra da impossibilidade de o contratado transferir ou ceder a terceiros a execução das prestações que lhe incumbiriam.

A lei autoriza, porém, que a Administração, em cada caso, avalie a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados limites predeterminados. A hipótese torna-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo.

A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de “terceirização”, que deriva dos princípios da especialização e da concentração de atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.

A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame.

É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer o interesse público. (grifou-se)

Assim, seja pela autorização legal de subcontratação, seja pelas peculiaridades inerentes da complexidade e investimentos necessários para a execução dos serviços de tratamento dos resíduos de saúde frustram do caráter competitivo da licitação garantido no artigo 5º, da Lei nº 14.133/21 é que deve ser provida a presente impugnação para reforma do item 7.5 do Edital.

### **III – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**

A decisão que deferiu o pedido de impugnação do Edital para sua retificação foi proferida sem qualquer justificativa ou fundamentação jurídica que se espera dos atos administrativos, de modo que a autoridade administrativa simplesmente determinou a retificação do item 7.5 Edital que passou a ter a seguinte redação:

Retificação ao Edital nº. 156/2023.

Modalidade Pregão nº. 59/2023 - Eletrônico.

O MUNICÍPIO DE AJURICABA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº. 876132530001-19, nos termos das Leis nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto Executivo Municipal nº. 1.903, de 03 de janeiro de 2006, torna público para o conhecimento dos interessados, que fica alterado o Edital nº. 156/2023, Pregão nº. 59/2023 - Eletrônico, sendo alterada abertura passando do dia 12 de setembro de 2023 para 29 de setembro, nos mesmos horários. A alteração se deve por alteração do item 7.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do referido edital, passando a vigorar da seguinte forma:

#### 7.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica contratante do serviço, expedidas em nome da licitante;

b) Licença (s) de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental competente, vigente e em nome da proponente para COLETA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO de Produtos e/ou Resíduos Perigosos, conforme a Resolução CONSEMA n.º 372/2018, Resolução Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT n.º 5.947/2021 ou a que vier a substituí-la e o Decreto Federal n.º 96.044/1988, dentro do prazo de validade, não podendo ser transferidas as obrigações referidas;

c) Licença (s) de Operação (LO) expedida (s) pelo órgão ambiental competente, vigente e em nome da proponente para TRATAMENTO adequado dos resíduos do serviço de saúde coletados, dentro do prazo de validade, de acordo com a tipologia, conforme RDC/ANVISA n.º 222/2018, Resolução CONAMA n.º 358/2005 e Resolução CONSEMA n.º 372/2018, não podendo ser transferidas as obrigações referidas;

d) Alvará da Vigilância Sanitária da empresa licitante referente ao objeto deste Edital, expedido pelo órgão competente (Estadual ou Municipal);

e) Certificado de Inspeção para o transporte de Produtos Perigosos (CIPP), emitido pelo INMETRO (ou entidade por ele credenciada) do (s) veículo (s) utilizado (s) pela licitante para o transporte de resíduos de serviços de saúde, podendo a licitante em substituição, firmar declaração de que o veículo ou a forma de acondicionamento dos produtos estejam de acordo com as resoluções do CONAMA e as normas da ABNT NBR;

f) Certidão de registro de pessoa jurídica e física no CRQ (conselho regional de Química, compatível com o objeto do presente edital) ou CREA (engenheiro sanitário devidamente credenciado e compatível com o objeto do presente edital), com a indicação do responsável técnico e sua formação;

g) Licença (s) de Operação (LO) expedida (s) pelo órgão ambiental competente, vigente para DESTINO FINAL adequado dos resíduos do serviço de saúde coletados, dentro do prazo de validade, de acordo com a tipologia, conforme RDC/ANVISA

n.º222/2018, Resolução CONAMA n.º358/2005 e Resolução CONSEMA n.º372/2018, em nome da proponente.

h) Comprovante de inscrição no CANORP (Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos) com indicação de responsável técnico.

i) comprovante cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadora de recursos ambientais (CTF APP).

Os demais termos do Edital permanecem inalterados.

Ajuricaba/RS, 12 de setembro de 2023.

IVAN CHAGAS,

Prefeito.

A decisão afronta fortemente o Princípio da motivação, previstos no art. 93, IX da Constituição Federal e artigos 2º, parágrafo único inciso VII e 50 da Lei 9.784/99, que preveem que o administrador deve apontar os fundamentos de fato e de direito que o levam a tomar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando inequivocamente a situação ocorrida e as providências a serem adotadas.

Com efeito, a Lei 9.784/99 determina em seu artigo 2º parágrafo único, inciso VII que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

[...]

E preconiza no artigo 50, *in verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

**§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

[...]

Nesse sentido o TCU já proferiu entendimento em relação ao procedimento do Pregão:

"Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação." (Acórdão 1188/2011-Plenário-TCU).

Ocorre que, diferentemente do previsto, o edital impugnado foi alterado com restrições que retiram a imparcialidade e a isonomia do certame, restringindo de forma temerária a ampla participação, tudo isto sem demonstrar que existe razões que justifiquem a proibição da subcontratação nos casos previstos, e ainda que com tais limitações terá quantidade suficiente de licitantes aptas para realizar o fornecimento do objeto, não restando devidamente justificado o estabelecimento de preferência à determinados fornecedores.

Diante da ausência de motivação explícita para alterar/limitar o edital original, houve claro cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, visto que a ora impugnante sequer pode elaborar um recurso específico, já que não sabe concretamente as razões que levaram a alteração do edital.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo, que deve ser imediatamente revisto, pela análise e deferimento da presente impugnação, o que desde já se espera.

#### **IV – DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA ENVIO DE RESÍDUOS PARA OUTRO ESTADO**

Imperioso ressaltar que a empresa impugnante do edital original, fica localizada no município de Chapecó/SC, necessário se faz a previsão em edital dos documentos obrigatórios para o envio dos resíduos para tratamento e destinação final no estado vizinho.

A remessa de resíduos para outro estado necessita de Autorização de Remessa para Fora do Estado emitida pela FEPAM/RS (órgão ambiental estadual do Rio Grande do Sul).

Nesse sentido, a Lei 13557/2005 do Estado de Santa Catarina, prevê a necessidade de autorização prévia do órgão ambiental estadual, vejamos:

**Art. 17. A importação, a exportação e o transporte interestadual de resíduos, no Estado de Santa Catarina, dependerão de prévia autorização do órgão ambiental estadual.**

**Parágrafo único.** Os resíduos sólidos gerados no Estado de Santa Catarina somente poderão ser exportados para outros Estados da Federação mediante prévia autorização do órgão ambiental do Estado importador.

Ao encontro da legislação do estado vizinho, a FEPAM, órgão ambiental do estado do Rio Grande do Sul, emitiu a portaria 89/2016, a qual dispõe sobre a necessidade de autorização para remessa de resíduos para fora do estado, vejamos:

**Art. 4º** A FEPAM emitirá Autorização para o envio/recebimentos de Resíduos de outros Estados e será ressarcida conforme tabela aprovada pelo seu Conselho de Administração.

Ou seja, é requisito indispensável a apresentação das autorizações mencionadas para empresas que destinem seus resíduos no estado de Santa Catarina.

De mais a mais, importante frisar que a Lei Estadual nº 14.262/2007, do Estado de Santa Catarina, instituiu taxa de prestação de serviços ambientais. Dentre os serviços e atividades sujeitas à taxa de prestação de serviços ambientais, especificados no Anexo Único da aludida Lei Estadual, encontra-se a “9. Autorização para tratamento e/ou disposição de resíduos oriundos de outros estados”.

Portanto, toda vez que uma pessoa física ou jurídica localizada fora dos limites de SC pretenda obter uma autorização do Instituto de Meio Ambiente - IMA para tratamento e/ou disposição de resíduos no estado catarinense deve, por obrigação legal, fazer o adimplemento da taxa instituída pela Lei Estadual nº 14.262/2007.

Informa-se, ainda que a taxa de prestação de serviços ambientais para a autorização de tratamento e/ou disposição de resíduos oriundos de estados da federação, em Santa Catarina, é calculada de acordo com o volume [tonelada] de resíduos destinados, como dispõe o Anexo Único da Lei Estadual nº 14.262/2007.

Dessa forma, necessário se faz a inclusão da obrigatoriedade de apresentar os seguintes documentos em caso de destinação final dos resíduos no estado de Santa Catarina: **(a)** Autorização Ambiental emitida pelo IMA/SC para recebimento e destinação dos resíduos em aterro sanitário do estado para a quantidade e o período do contrato; **(b)** Autorização Ambiental emitida pela FEPAM/RS para remessa de resíduos sólidos urbanos para a quantidade e o período do contrato; e, **(c)** obrigatoriedade de apresentação do comprovante de pagamento da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais previsto na Lei Estadual nº 14.262/2007, do Estado de Santa Catarina.

Cumulativamente, requer a inclusão dessa despesa na tabela de composição de preço.

## V - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto requer seja provida a impugnação a fim de declarar nula a alteração do edital por insurgência ao artigo 93, IX da Constituição Federal e artigos artigos 2º, parágrafo único inciso VII e 50 da Lei 9.784/99 autorizando a subcontratação de parte do objeto do edital visando com isso incrementar a competitividade, sob pena de infringência ao disposto no artigo 5º e artigo 122, ambos da Lei nº 14.133/21, assim como sejam promovidas as necessárias alterações ao Edital em relação a inclusão da obrigatoriedade de apresentar os seguintes documentos em caso de destinação final dos resíduos no estado de Santa Catarina, quando for o caso: (a) Autorização Ambiental emitida pelo IMA/SC para recebimento e destinação dos resíduos em aterro sanitário do estado para a quantidade e o período do contrato; (b) Autorização Ambiental emitida pela FEPAM/RS para remessa de resíduos sólidos urbanos para a quantidade e o período do contrato; e, (c) obrigatoriedade de apresentação do comprovante de pagamento da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais previsto na Lei Estadual nº 14.262/2007, do

Estado de Santa Catarina. **Cumulativamente**, requer a inclusão dessa despesa na tabela de composição de preço.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Capela de Santana, 27 de setembro de 2023

**ECOTOTAL SISTEMAS DE GESTÃO LTDA.**

---

**Mário Gilberto Mazzini Pinto**  
**Vice-Presidente**  
**RG N° 1035375227 SSP/RS**

## Identificação interna do documento T1CZMXMT99-8YTVLP1



Nome do arquivo:

Ajuricaba\_-\_PE\_156-2023\_-\_Pedido\_de\_Impugnacao\_202309271531  
378852260.pdf

Data de vinculação à solicitação: 27/09/2023 18:31

Aplicativo: 27154



A autenticidade desse documento pode ser conferida no endereço  
<https://crvr.zeev.it/check>, informando o Número do aplicativo 27154 e  
Verificador 8YTVLP1

## Assinaturas eletrônicas de T1CZMXMT99-8YTVLP1



**Mario Gilberto Mazzini  
Pinto**

**CPF/CNPJ:** 557.430.050-87

**IP:** 177.74.143.130

**Recebido:** 27/09/2023 15:32:01

**Assinado:** 27/09/2023 15:58:07

**Autenticado por:** assinatura  
digitalizada, usuário e senha  
pessoais, confirmação de dados pessoais